



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390709-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390709-37.2024.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Votuporanga

**Agravada: Jardim Outro Branco Empreendimentos Imobiliários SPE
Ltda.**

Comarca: Votuporanga

VOTO Nº 24090

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Votuporanga contra decisão que suspendeu execução fiscal até o trânsito em julgado de ação anulatória, na qual foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória, considerando a improcedência desta e a ausência de ordem expressa para suspensão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada contraria o artigo 151 do CTN, que prevê hipóteses taxativas de suspensão do crédito tributário.
4. A improcedência da ação anulatória e a ausência de concessão de liminar em grau recursal permitem o prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A improcedência da ação anulatória gera a perda de eficácia da tutela antecipada. 2. A execução fiscal não deve ser suspensa na ausência de ordem expressa após a improcedência da ação anulatória.

Legislação Citada: CTN, art. 151.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA contra a decisão proferida às fls. 56 dos autos da execução fiscal nº **1502486-60.2022.8.26.0664**, que determinou a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº **1000673-21.2023.8.26.0664**, ajuizada por **JARDIM OUTRO BRANCO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Sustenta a municipalidade a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão da improcedência da ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.0664, ao fundamento de que naquela ação não houve concessão de antecipação de tutela determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários perseguidos na execução fiscal, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com determinação de prosseguimento do executivo fiscal.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela recursal, eis que ausente tal pretensão.

Vieram os autos conclusos a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2188495-28.2022.8.26.0000.

Contraminuta às fls. 16/23.

É O RELATÓRIO.

Revejo o entendimento proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2374132-81.2024.8.26.0000 para dar provimento a este recurso.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA** em face de **JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** para a cobrança de IPTU do exercício de 2020, no valor de R\$

1.779,07.

O despacho agravado de fls. 49, mantido às fls. 56, determinou, de ofício, a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.066, na qual foi concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos lá discutidos até julgamento final da ação, nos seguintes termos:

“Vistos.

Ante a documentação apresentada, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados pelo autor até julgamento final desta ação.

Informe a serventia nos autos de execuções fiscais relacionados a fls. 7/29 apresente decisão (...)” – Fls.36.

Respeitado o entendimento do magistrado, a ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.066 na qual proferida a decisão de suspensão da exigibilidade do crédito foi julgada improcedente, com interposição de recurso de apelação pela autora, ora agravada, e distribuição dos autos à 14ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Geraldo Xavier, ainda pendente de julgamento, conforme consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça.

No referido recurso de apelação não há notícia de concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito discutido, anteriormente concedida naqueles autos e revogada por força da prolação da sentença de improcedência, embora silente nesse sentido, deixando a tutela provisória de produzir efeitos.

Nesse sentido, é o Enunciado 140 do Fórum Permanente de Processualistas: *“A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada.”*

A manutenção das liminares requer expressa manifestação do magistrado por ocasião da prolação da sentença, dada a sua provisoriedade, sob pena de prevalecer decisão fundada em cognição sumária sobre uma decisão exauriente.

Portanto, uma vez julgada improcedente a ação anulatória nº 1000673-21.2023.8.26.066 e ausente notícia de que tenha sido concedida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido em grau recursal, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal.

Por tais motivos, acolhe-se o recurso para afastar a decisão agravada, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da municipalidade**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator